



Proc.: 01526/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01526/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016
CPF nº 603.371.842-91
Ana Lopes Bastos - Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016
CPF nº 085.031.252-34
Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador
CPF nº 321.807.721-49
Rogério Antônio Carnelossi - Controlador-Geral
CPF nº 687.479.422-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL. DAS CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E PREFEITOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. RESULTADOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. DOIS GESTORES. IRREGULARIDADES FORMAIS. CONSTATAÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO NA PRIMEIRA GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA SEGUNDA GESTÃO. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLAMO DE MENDONÇA, CPF nº 603.371.842-91, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96:

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora ANA LOPES BASTOS - CPF nº 085.031.252-34, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes impropriedades formais:

a) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 6º Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

b) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual.

III - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção das seguintes medidas:

a) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124):

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

b) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial com o medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

c) Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

d) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

e) Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

V- Alertar a Administração acerca da necessidade de adoção de medidas nos termos do item 7.2 e subitens do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenta Bueno do exercício de 2017:

a) Ao constatar que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi inexpressiva, caracterize o achado, ainda que considere que esteja sopesado, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte;

b) Além de retratar a suficiência financeira, por fonte, demonstre o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2 - 33, de modo que esteja evidenciado no relatório conclusivo o resultado financeiro ajustado obtido no período pelo Executivo Municipal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01526/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016
CPF nº 603.371.842-91
Ana Lopes Bastos - Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016
CPF nº 085.031.252-34
Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador
CPF nº 321.807.721-49
Rogério Antonio Carnelossi - Controlador-Geral
CPF nº 687.479.422-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO EXTRA: 2ª, de 30 de novembro de 2017

RELATÓRIO

Em pauta a Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça e a Senhora Ana Lopes Bastos na qualidade de Chefes do Executivo Municipal, nos períodos de 1º.1 a 11.12.2016 e de 12.12 a 31.12.2016, respectivamente.

2. Segundo consta dos autos, cumpriu-se o prazo estabelecido no artigo 52, letra “a”, da Constituição Estadual c/c o artigo 11, inciso VI, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, uma vez que as Contas foram enviadas tempestivamente, em 30.3.2017, consoante etiqueta de protocolo, aposta às fls. 446 dos autos.

3. Os Balancetes Mensais foram encaminhados por meio informatizado pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP¹ dentro dos prazos fixados pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)², a exceção do mês de Abril que contou com 3 (três) dias de atraso³.

4. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 24 de fevereiro de 2016, conforme certidão - Documento ID=433734, às fls. 445.

5. Da análise procedida (fls. 542/556) pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, resultou o relatório preliminar, motivando a definição de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça - Prefeito Municipal; Ana Lopes Bastos - Prefeita Municipal, bem como dos Senhores Ageu Sérgio Severo Guimarães - Contador; e Rogério Antonio Carnelossi - Controlador-Geral, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do

¹ Acesso em: 29 nov. 2017.

² Prorrogados os prazos de envio dos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/2016.

³ Prazo limite: 30/mai. Envio em 2 de junho de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Pleno, expedido os Mandados de Audiências n^{os} 0228⁴, 0229⁵, 0230⁶ e 0231/2017/DP-SPJ⁷, nos termos da previsão contida na Lei Complementar n^o 154/96.

5.1 Os responsabilizados encaminharam razões de justificativas, bem como documentação de suporte, que analisadas pelo Corpo Técnico foram consideradas insuficientes para elidir todas as impropriedades formais elencadas. Ao final, após recomendações de natureza técnica, a instrução opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas, *verbis*⁸:

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas do exercício.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As evidências obtidas na auditoria do BGM de 2016 foram consideradas suficientes e adequadas, permitindo-se concluir as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, não elididas pelas contrarrazões apresentadas, apresentam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2016 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que os instrumentos de planejamento (Lei n^o 1.962/13 - PPA, Lei n^o 2.161/15 - LDO e Lei n^o 2.174/15 - LOA) e suas alterações orçamentárias foram executados em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,04% e Fundeb, 98,52%, sendo 77,51% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (26,21%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,93%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1^o, §1^o, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016.

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 45,16% e 3,06%, respectivamente, e no consolidado 48,21%. À luz do entendimento do Tribunal, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em conformidade com as disposições do Art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Desta feita, opina-se no sentido de que o relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal demonstra que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais e legais na execução do orçamento do Município, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

⁴ Documento ID=473097.

⁵ Documento ID=473096.

⁶ Documento ID=473095.

⁷ Documento ID=473098.

⁸ Documento ID=508124.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Parecer Prévio

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jean Henrique Gerolomo de Mendonça, Prefeito municipal no período de 01/01 a 11/12/2016, e da Senhora Ana Lopes Bastos, Prefeita municipal no período de 12/12 a 31/12/2016, estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Câmara Municipal.

6. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0330/2017-GPGMPC⁹, no qual opina pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das Contas Anuais do Município de Pimenta Bueno, sob a responsabilidade do Senhor **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça** - Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016 e emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO relativamente ao período de 12.12 a 31.12.2016, sob a responsabilidade da Senhora **Ana Lopes Bastos** - Prefeita Municipal, com determinações, nos termos a seguir:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo de Pimenta Bueno, Sr. **Jean Henrique Gerolomo de Mendonça**, relativas ao período de **01.01.2016 a 11.12.2016**, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em face das irregularidades evidenciadas pela equipe técnica no relatório conclusivo:

i. Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de Caixa diante da constatação de que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se subavaliado no montante de R\$1.764.283,44, correspondente a 9,6% do valor total do saldo da conta. **Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

ii. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatório em razão da constatação de divergência no valor de R\$1.276.278,44 entre o valor informado pelo TJRO decorrente de precatório em regime especial (R\$7.766.130,75) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.489.852,31). **Fundamento Legal:** Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

Com relação ao período de **12.12.2016 a 31.12.2016**, de responsabilidade da **Sra. Ana Lopes Bastos - Prefeita no período em referência**, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas, haja vista que o *Parquet* considera que as falhas remanescentes não foram provocadas pela gestora no breve¹⁰ lapso em que esteve à frente da gestão.

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as sugestões e determinações sugeridas pelo corpo técnico no longo do relatório técnico conclusivo (fls. 680-682), acrescendo a elas as seguintes determinações:

I - À Administração para que:

⁹ Documento ID=517364, fls. 690/716.

¹⁰ 20 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;
- b) nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);
- c) promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;
- d) se abstenha de inserir na LOA dispositivo com autorização genérica e ilimitada, que possibilite o Executivo Municipal alterar o orçamento unilateralmente sem passar pelo escrutínio do Poder Legislativo;
- e) cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96.

II - Ao controle externo da Corte para que:

- a) ao constatar que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi inexpressiva, caracterize o achado, ainda que considere que esteja sopesado, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte;
- b) além de retratar a suficiência financeira, por fonte, demonstre o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, de modo que esteja evidenciado no relatório conclusivo o resultado financeiro ajustado obtido no período pelo Executivo Municipal;
- c) inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa;
- d) ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício.

Este é o parecer.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município (publicado). Subsidiar-na, também, os trabalhos de Auditoria produzidos pelo Controle Externo desta Corte, a saber: a) Avaliação do Serviço de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Transporte Escolar; b) Medição do índice de Efetividade da Gestão Municipal e c) Acompanhamento das Metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação.

7.1 Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos e estando as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as novas estruturas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, de modo a permitir a evidenciação e a consolidação das Contas Públicas em nível nacional, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016:

8. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 Orçamento

8.1.1 O Orçamento do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2016, foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.174, de 22 de dezembro de 2015¹¹, com receitas estimadas em R\$81.896.000,00 e despesas fixadas em igual montante.

8.1.2 A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 6º, inciso I,¹² autorizou o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 8% do total da receita estimada, ou seja, o equivalente a R\$6.551.680,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta reais).

8.1.3 Os créditos adicionais suplementares abertos com amparo na LOA atingiram o montante de R\$6.481.329,20, correspondendo a 7,91% da despesa inicialmente fixada e dentro, portanto, do permissivo legal:

Tabela 1 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na LOA

¹¹ <http://www.pimentabueno.ro.leg.br/legisla/item/284-lei-orcamentaria-anual-2016>, acesso em 8.11.17.

¹² Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo e Legislativo autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 8% (oito) do total dos orçamentos Fiscal, com finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias consignadas aos grupos de despesas de cada categoria de programação, em conformidade com o previsto nos Incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - Excesso de arrecadação em bases constantes;

IV - Suplementar dotação orçamentária de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei n.º 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

IV - abrir créditos adicionais suplementares, a fim de ajustar os orçamentos de órgãos reestruturados, em conformidade com o previsto no Inciso III, do § 1º do art. 43, da Lei n.º 4.320/64, até o montante dos saldos das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos.

Art. 7º O limite autorizado no artigo anterior não serão computados os créditos suplementares abertos para o atendimento de despesas:

I – Atender insuficiência de dotações do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações;

II – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização encargos e juros da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações;

III – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e Fundos destinadas a aplicações diárias específicas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	%
Orçamento Fiscal inicial	81.896.000,00	100,00%
Limite fixado na LOA para abertura de créditos suplementares	6.551.680,00	8,00%
Créditos Adicionais Suplementares abertos com base na Lei 2.174/2015	6.481.329,20	7,91%

Fonte: Relatório Técnico, Documento ID=508123, fls. 598/599.

8.1.4 No transcorrer do exercício, acresceu-se à Dotação Inicial os Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), que subtraídos das Anulações de Dotações, resultaram em um Volume Final dos Créditos Orçamentários da ordem de R\$96.035.397,67, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 2 - Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		81.896.000,00	100,00
(+)	Créditos Suplementares	15.767.476,61	19,25
(+)	Créditos Especiais	7.002.824,42	8,55
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	8.630.903,36	10,54
(=)	DOTAÇÃO FINAL	96.035.397,67	117,26
(-)	Despesa Empenhada	84.090.781,52	87,56
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	11.944.616,15	12,44¹³

Fonte: Documento ID=433716 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 396/397) e Documento ID=433723 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias TC-18 às fls. 419/428.

8.1.5 Os recursos que deram suporte a abertura dos créditos adicionais foram oriundos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias (R\$8.630.903,36), superávit financeiro (R\$6.556.786,14), excesso de arrecadação (R\$91.135,87) e recursos vinculados (R\$7.491.475,66), consoante informação extraída do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - Anexo TC-18, fls. 419/428.

8.1.6 Observa-se que o orçamento sofreu alterações qualitativas no transcorrer do exercício¹⁴, pertinentes a reorientação das prioridades orçamentárias (Anulação de Dotações 10,54%), ocorridas em patamar razoável no curso de sua execução.

8.1.7 Há que observar que o Parecer Ministerial nº 0330/2017-GPGMPC opinou por determinação ao Gestor para que “se abstenha de inserir na LOA dispositivo com autorização genérica e ilimitada, que possibilite o Executivo Municipal alterar o orçamento unilateralmente sem passar pelo

¹³ O Relatório Técnico apurou o percentual de 14,59%, PT Nº QA2 - Alterações do Orçamento Inicial, por ter usado como referência a dotação inicial e esta Relatoria utilizou como referência a Dotação Final para calcular.

¹⁴ Não consideradas as alterações decorrentes da abertura de Créditos Especiais (8,55%), os quais segundo o artigo 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, são “destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica”, bem como as decorrentes de aberturas de créditos destinados a reforço de dotação orçamentária (Suplementações 19,25%).

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

escrutínio do Poder Legislativo”, conforme discorrido às fls. 708¹⁵, em decorrência do previsto no art. 7º da Lei Municipal nº 2.174/2015¹⁶, conforme a seguir apresentado:

Art. 7º O limite autorizado no artigo anterior não serão computados os créditos suplementares aberto para o atendimento de despesas:

I - Atender insuficiência de dotações do grupo de despesas de pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações;

II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização encargos e juros da dívida, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de dotações;

III - Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e Fundos destinadas a aplicações diárias específicas;

8.1.7.1 Diante do acima transcrito dissinto da proposta de determinação ao Gestor, por entender que o Poder Legislativo cuidou em especificar onde poderão ser feitas as suplementações e em quais circunstâncias.

8.2. Balanço Orçamentário

8.2.1 O Balanço Orçamentário do Município de Pimenta Bueno foi elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, extraindo-se do Anexo 12, os seguintes dados:

a) A receita orçamentária arrecadada no ano de 2016 atingiu a cifra de R\$88.238.182,67, configurando um excesso de arrecadação de R\$6.342.182,67, em relação à previsão inicial (R\$81.896.000,00). Por sua vez, a despesa orçamentária executada importou em R\$84.090.781,52, resultando numa economia de dotação de R\$11.944.616,15, em relação à dotação autorizada final de R\$96.035.397,67 (noventa e seis milhões, trinta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Orçamentária Realizada (R\$88.238.182,67) e a Despesa Orçamentária Executada (R\$84.090.781,52), resultou em um superávit orçamentário de execução na ordem de R\$4.147.401,15, representando 4,70% da receita arrecadada no exercício de 2016.

c) A segregação do resultado orçamentário por categoria econômica demonstra que houve **capitalização**¹⁷ na execução do orçamento no montante de R\$10.520.619,38 (dez milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos):

Quadro 1 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica

RECEITA		DESPESA		RESULTADO SUPERÁVIT/DÉFICIT
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	
Receita Corrente	81.285.310,86	Despesa Corrente	70.764.691,48	10.520.619,38
Receita de Capital	6.952.871,81	Despesa de Capital	13.326.090,04	(6.373.218,23)
Resultado Orçamentário do Exercício				4.147.401,15

Fonte: Documento ID=433716 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 396/397).

¹⁵ Documento ID=517364.

¹⁶ <http://www.pimentabueno.ro.leg.br/legisla/item/284-lei-orcamentaria-anual-2016>, acesso em 8.11.17.

¹⁷ Fenômeno que se verifica quando a receita corrente é aplicada em despesa de capital.

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.3 Da Receita Arrecadada

8.3.1 O demonstrativo a seguir, apresenta a evolução das receitas orçamentárias arrecadadas no período de 2014 a 2016, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 3 - Evolução da Composição da Receita Orçamentária Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica - 2014 a 2016

Discriminação da Receita	2014		2015		2016	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
Receitas Correntes	61.886.854,05	91,93	67.380.752,06	92,55	81.285.310,86	92,12
Receita Tributária	9.073.972,62	13,48	10.028.692,54	13,78	11.247.605,36	12,75
Receita de Contribuições	1.445.796,97	2,15	1.612.955,72	2,22	2.184.618,44	2,48
Receita Patrimonial	932.939,66	1,39	1.146.405,60	1,57	1.404.565,65	1,59
Receita de Serviços	46.418,52	0,07	99.425,20	0,14	409.637,97	0,46
Transferências Correntes	49.030.338,02	72,83	53.048.218,28	72,87	61.798.210,72	70,04
Outras Receitas Correntes	1.357.388,26	2,02	1.445.054,72	1,98	4.240.672,72	4,81
Receitas de Capital	5.434.805,99	8,07	5.422.273,37	7,45	6.952.871,81	7,88
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.434.805,99	8,07	5.422.273,37	7,45	6.952.871,81	7,88
Receita Arrecadada Total	67.321.660,04	100,00	72.803.025,43	100,00	88.238.182,67	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário - Documento ID=433716 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 396/397). Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nº 01445/2016/TCE-RO - PC Anual do Exercício de 2015.

8.3.2 A arrecadação de Receitas Correntes prevista para ser de R\$75.071.000,00, em 2016, foi executada em R\$81.285.310,86, significando um incremento de 20,64%. Observa-se, ainda, em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 31,35%, no triênio 2014 a 2016, passando de R\$61.886.854,05, em 2014, para R\$81.285.310,86, em 2016.

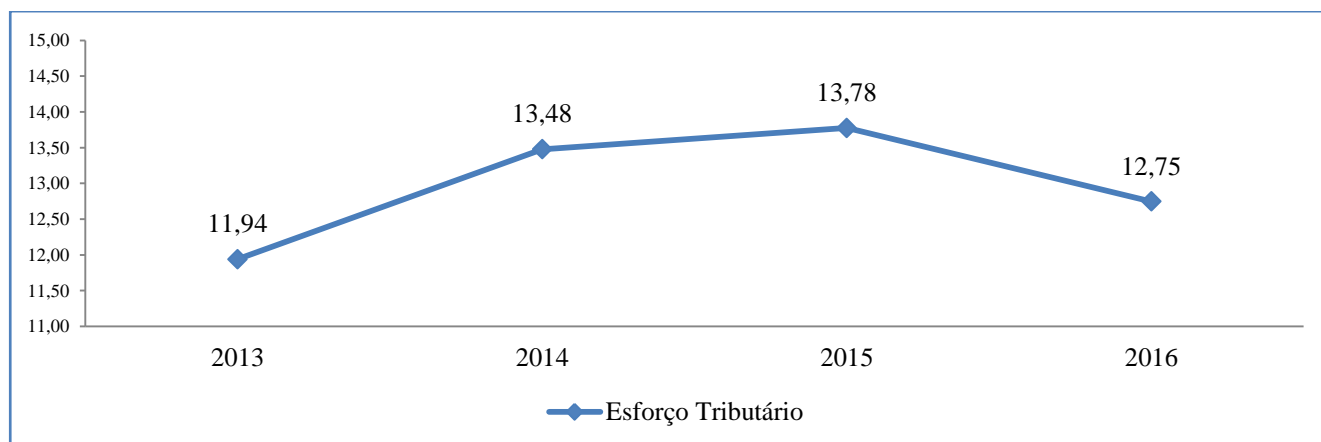
8.3.3 Em nível de subcategoria econômica, as Transferências Correntes apresentam o maior valor arrecadado, com R\$61.798.210,72, representando 70,04% do total da receita orçamentária arrecadada pelo Município. As Transferências de Capital, com R\$6.952.871,81, representaram 7,88% da arrecadação total, enquanto as Receitas Tributárias, com R\$11.247.605,36, representaram 12,75% da arrecadação total.

8.3.3.1 Outrossim, observa-se uma ligeira queda no percentual de participação das receitas tributárias, urgindo um maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União:

Gráfico 1 – Esforço Tributário: 2013-2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal – 4.1.4. Desempenho das Receitas Tributárias

8.3.4 Analisando-se o item **Outras Receitas Correntes** (R\$4.240.672,72), conjugado com os dados constantes das demais peças que integram a presente Prestação de Contas, observa-se uma arrecadação oriunda da cobrança de créditos inscritos em **Dívida Ativa** da ordem de **R\$1.804.832,73** (um milhão, oitocentos e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), consoante demonstrativo a seguir:

Quadro 2 – Movimentação da Dívida Ativa em 2016

Em R\$

Saldo do Exercício Anterior	29.796.107,71
(+) Inscrição	5.637.475,55
Dívida Ativa	4.429.879,83
Correções, Juros e Multas	1.207.595,72
(-) Baixas	6.610.853,36
Por Cobrança	1.804.832,73
Por Cancelamento	4.806.020,63
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	28.822.729,90

Fonte: PT nº QA1- Teste de saldo da Dívida Ativa. Documento ID=433718 - Balanço Patrimonial, (fls. 402/405), RVR da Prestação de Contas do Exercício de 2015 - Processo nº 01445/2016/TCE-RO.

8.3.4.1 Para análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Pimenta Bueno em 2016 - R\$1.804.832,73 - corresponde **apenas a 6,06%**¹⁸ do estoque inicial do exercício (R\$28.822.729,90), o que representa um desempenho insatisfatório na arrecadação desses créditos:

Tabela 4 - Esforço na Cobrança

Estoque Inicial	Inscrição	Baixas		Estoque Final	Esforço na Cobrança	TPR %
		Cobrança (c)	Cancelamento (d)			
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b) - (c+d)	(f) = c/a*100	(g)=(100%-f)
29.796.107,71	5.637.475,55	1.804.832,73	4.806.020,63	28.822.729,90	6,06	93,94

¹⁸ A diferença, em percentuais, entre o quociente ideal (100%) e o quociente das variáveis cotejadas foi de **93,84%, ou seja, altamente deficiente**, de acordo com a regra estabelecida pela Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP: Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

NOTA: Diferença menor que 2,5% - Ótimo; Diferença entre 2,5% e 5% - Bom; Diferença entre 5% e 10% - Regular; Diferença entre 10% e 15% - Deficiente e **Diferença acima de 15% - Altamente Deficiente.**
Fonte: Documento ID=433718 - Balanço Patrimonial, (fls. 402/405).

8.3.4.2 O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas apontaram a inexpressiva arrecadação da Dívida Ativa (6,06% do saldo do exercício anterior) e o Parecer Ministerial observou que a diminuição do saldo da Dívida Ativa pode ter sido provocado por “cancelamentos injustificados, por baixa de créditos prescritos, ou por outros eventos que não estejam ligados ao bom desempenho da arrecadação.” Posto isto, considerou a análise inconsistente e opinou por determinação à equipe instrutiva que, nas futuras contas, caracterize os achados, ainda que considere que estejam sopesados, a fim de possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte sobre o assunto, determinação a qual entendo pertinente por corroborar a análise Ministerial.

8.4 Despesa Por Categoria Econômica

8.4.1 As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 5 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	70.764.691,48	84,15
Pessoal e Encargos Sociais	41.895.097,41	49,82
Juros e Encargos da Dívida	33.304,27	0,04
Outras Despesas Correntes	28.836.289,80	34,29
II - Despesas de Capital	13.326.090,04	15,85
Investimentos	11.089.704,48	13,19
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	2.236.385,56	2,66
III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)	84.090.781,52	100,00

Fonte: Documento ID=433716 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 396/397). PT nº QA2-17 - Desempenho da Despesa Orçamentária (Categoria Econômica). Relatório Técnico, fls. 664.

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados para a Administração Municipal de Pimenta Bueno em 2016, no montante de R\$96.035.397,67, foram realizadas despesas na ordem de R\$84.090.781,52, equivalentes a 87,56% da Autorizada Final.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$70.764.691,48, equivalente a 84,15% da despesa total executada (R\$84.090.781,52). Dentre essas, figura como a mais expressiva a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (49,82%).

c) Quanto às Despesas de Capital a rubrica Investimentos representou 15,85% da Despesa Total Executada, demonstrando regular participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do Município. A seguir visualização gráfica das despesas correntes e de capital, com destaque para as rubricas mais relevantes:

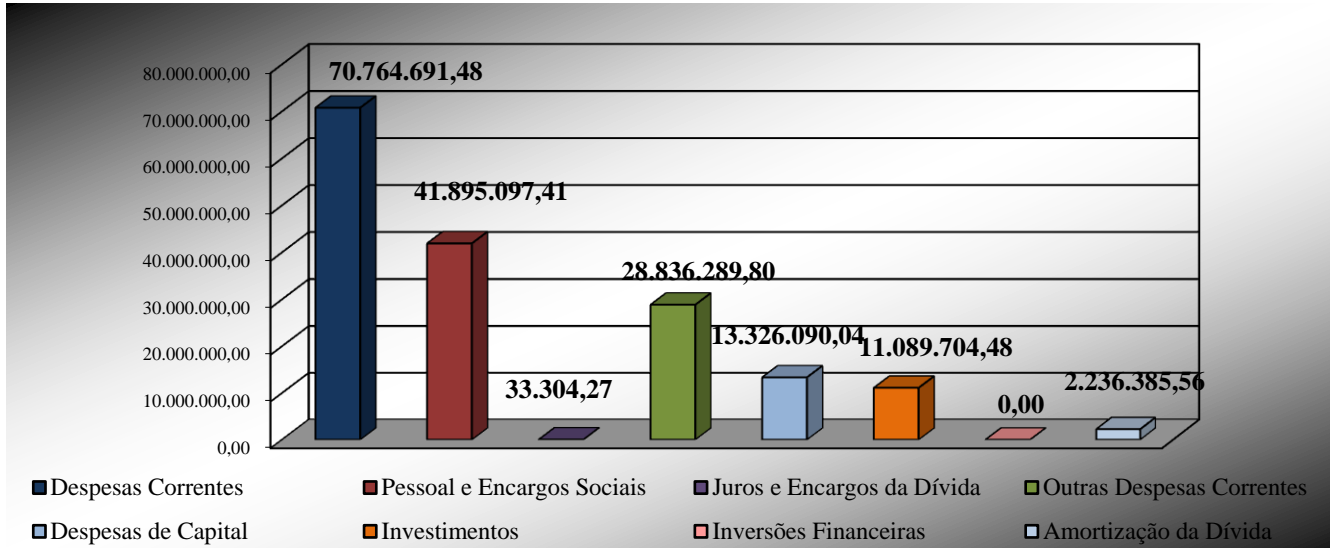
Gráfico 1 - Composição das Despesas Correntes e de Capital

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Fonte: Documento ID=433716 - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 396/397).

9. GESTÃO FINANCEIRA

9.1 Balanço Financeiro

9.1.1 De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço Financeiro Consolidado apresenta as receitas e despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e com os que se transferem para o exercício seguinte.

9.1.2 O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Pimenta Bueno se encontra disponibilizado no ID=433717, do qual se extrai os seguintes dados:

a) O Município apresentou ao final de 2016, um saldo em espécie transferido para o exercício seguinte no montante de R\$16.566.218,10, que subtraído do saldo em espécie advindo do exercício anterior (R\$12.167.487,54), perfaz um resultado financeiro positivo em R\$4.398.730,56 (quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

a.1) Outrossim, apenas a variação na disponibilidade do período, quer positiva, quer negativa, pode não significar, isoladamente, um mau desempenho na gestão financeira, devendo ser efetuada análise conjunta com os demais demonstrativos contábeis. No presente caso vemos que o fluxo positivo apurado, é acompanhado de uma diminuição do endividamento do Ente, decorrente do decréscimo da Dívida Flutuante que passou de R\$3.446.661,16, ao final de 2015, para R\$3.267.569,07, ao final de 2016, revelando uma boa gestão financeira por parte do Executivo Municipal.

9.2 Demonstração dos Fluxos de Caixa

9.2.1 A Demonstração dos Fluxos de Caixa da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 6ª ed.¹⁹, encontra-se disponibilizada nos autos, tendo esse demonstrativo o objetivo de contribuir para a transparência da gestão pública.

9.2.1.1 No exercício em referência o resultado dos fluxos de caixa apresentou-se consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração Líquida de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	EXERC. ATUAL
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	18.012.589,89
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	(11.377.473,77)
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(2.236.385,56)
(=) Geração Líquida de Caixa e equivalentes de caixa	4.398.730,56

Fonte: Documento ID=433720 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, fls. 408/412.

9.2.1.2 O fluxo líquido das atividades operacionais produziu um incremento de caixa no montante de R\$18.012.589,89, evidenciando que o Executivo Municipal de Pimenta Bueno gerou caixa suficiente para amortizar dívidas (R\$2.236.385,56), manter a capacidade de expansão das despesas com recursos próprios gerados pelas operações e fazer novos investimentos (R\$11.377.473,77), aumentando, ainda, o saldo do exercício anterior em R\$4.398.730,56 (quatro milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos).

10. GESTÃO PATRIMONIAL

10.1 Balanço Patrimonial

10.1.1 O Balanço Patrimonial do Município de Pimenta Bueno encontra-se demonstrado no ID=433718, no qual se visualiza o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$16.566.218,10, que frente ao Passivo Financeiro de R\$3.267.569,07, revela um superávit financeiro na ordem de R\$13.298.649,03 (treze milhões, duzentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e três centavos).

Quadro 3 - Apuração do Resultado Financeiro em 31.12.2016

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO
Balanço Consolidado	16.566.218,10	3.267.569,07	13.298.649,03

Fonte: Documento ID=433718 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.230/64 (fls. 402/405) e Anexo TC-10 B, Documento ID=433722, fls. 417/418.

10.1.2 A tabela a seguir, contém indicadores selecionados por esta Relatoria com o objetivo de avaliar a situação patrimonial do Ente, no exercício de 2016:

Tabela 7 - Indicadores de Avaliação da Gestão

¹⁹ Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I - ÍNDICES DE LIQUIDEZ			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
1. Liquidez Imediata	<u>Disponibilidades</u> Passivo Circulante	<u>16.566.218,10</u> 1.390.086,47	11,92
2. Liquidez Seca	<u>Disponibilidades + Créd. a Curto Prazo</u> Passivo Circulante	<u>19.573.150,19</u> 1.390.086,47	14,08
3. Liquidez Corrente	<u>Ativo Circulante</u> Passivo Circulante	<u>19.719.030,49</u> 1.390.086,47	14,19
4. Liquidez Geral	<u>Ativo Circulante+Ativo Realizável a Longo Prazo</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>45.749.450,69</u> 19.102.930,55	2,39
I - ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO			
INDICADORES	FÓRMULA	DADOS	ÍNDICE
5. Endividamento Geral	<u>Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante</u> Ativo Total	<u>19.102.930,55</u> 119.233.647,08	0,16
6. Composição Endividamento	<u>Passivo Circulante</u> Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	<u>1.390.086,47</u> 19.102.930,55	0,07

Fonte: Documento ID=433718 - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 402/405. PT nº 13 - Liquidez Imediata. PT nº 14 - Liquidez Corrente. PT nº 15 - Liquidez Seca. PT nº 16 - Liquidez Geral. PT nº 18 - Endividamento Geral. PT nº 19 - Composição do Endividamento.

10.1.2.1 Os índices de liquidez mostram a capacidade do ente em honrar seus compromissos a curto e longo prazo:

a) Liquidez Imediata: mede a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, compreende as disponibilidades de caixa, bancos e aplicações financeiras de pronto resgate.

• O índice de Liquidez Imediata obtido demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenta Bueno dispõe de R\$11,92 para pagamento imediato.

b) Liquidez Seca: mede a capacidade de pagamento sem o uso dos itens não monetários (estoques, almoxarifado, etc.).

• O índice de Liquidez Seca demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Executivo Municipal de Pimenta Bueno dispõe de R\$14,08 de recursos circulantes monetários para pagamento.

c) Liquidez Corrente: mede a capacidade de pagamento frente às obrigações de curto prazo.

• O índice da Liquidez Corrente demonstra que para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, o Poder dispõe de R\$14,19 em bens e direitos de curto prazo para pagamento, ou seja, o Executivo Municipal consegue liquidar todas as suas dívidas de curto prazo e ainda sobram recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) Liquidez Geral: mede a capacidade em honrar todas as suas exigibilidades, utilizando, para isso, recursos realizáveis a curto e longo prazos.

- O índice de Liquidez Geral demonstra que para cada R\$1,00 do total das exigibilidades, o Poder dispõe de R\$2,39 de recursos para pagamento, estando o Executivo Municipal de Pimenta Bueno em condições de honrar todas as suas obrigações, não necessitando de financiamento para quitar suas dívidas totais.

10.1.2.2 Os índices de endividamento obtidos demonstram:

- Endividamento Geral: para cada R\$1,00 da aplicação de recursos existem apenas R\$0,16 financiado com recursos de terceiros, indicando baixíssimo endividamento do Ente Municipal.

- Composição do Endividamento: 7% do endividamento total do Ente representam obrigações vencíveis a curto prazo, revelando uma situação confortável, uma vez que para o Setor Público é melhor que as dívidas sejam de longo prazo.

10.1.2.3 Há que se ressaltar que a Unidade Técnica constatou subavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$1.764.283,44²⁰. Conforme esclarecimentos prestados no Tópico A2, do Documento ID=508123, os responsáveis reconheceram a existência de divergências, contudo, não apresentaram informações suficientes para descaracterização do achado.

10.1.2.4 Ademais, foi constatado divergência no montante de R\$1.276.278,44, entre o valor dos precatórios em regime especial informado pelo TJ/RO (R\$7.766.130,75) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$6.489.852,31). Instados, os Responsáveis aduziram que “não é praxe o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nem o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região encaminharem a atualização de precatórios em final de exercício” e que, por esta razão houve registro a menor. Nesse sentido, coaduno com a análise técnica pela permanência das irregularidades, motivando ressalvas nas presentes Contas.

10.2 Demonstração das Variações Patrimoniais

10.2.1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 6ª ed. a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

10.2.2 A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Pimenta Bueno²¹ apresentou resultado patrimonial positivo em 2016, representado por um superávit patrimonial de

²⁰

Não comprovação de saldos contábeis em caixa e equivalente de caixa	(1.103.809,05)
Divergências entre o extrato bancário e o saldo contabilizado na conta caixa e equivalente de caixa	8.532,85
Saldo bancário informado pela instituição financeira sem o correspondente registro contábil	2.859.559,64
	1.764.283,44

²¹ Documento ID=433719.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$27.343.947,42 não sendo esse um indicador de desempenho, mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”.

10.3 Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária

10.3.1 Este quociente tem a finalidade de demonstrar a relação entre a movimentação ocorrida durante o exercício, independente da execução do orçamento. Se o resultado do quociente for maior que 1, indicará que o patrimônio público está sendo acrescido em função de um aumento nas contas do Ativo Realizável a Longo Prazo ou Permanente, que independem do orçamento ou mesmo de uma diminuição do passivo pelo cancelamento de obrigações ou diminuição nas contas do exigível a Longo Prazo. Se for menor que 1, indicará uma diminuição do patrimônio público em função das atualizações da dívida fundada, incorporações de dívidas a longo prazo e maior baixa do Ativo Permanente ou Realizável a Longo Prazo. Já o quociente sendo igual a 1, nada de anormal haverá no patrimônio público.

Quadro 4 - Apuração do Quociente das Variações Independentes da Execução Orçamentária

DESCRIÇÃO	2016		2015	
	$\frac{\text{Variações Ativas (IEO)}}{\text{Variações Passivas (IEO)}}$	$\frac{135.205.939,79}{107.861.992,37}$	1,25	$\frac{131.249.315,88}{106.235.806,11}$

Fonte: Documento ID=433719 - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 406/407.

10.3.2 Em 2016, observa-se o aumento deste quociente de 1,24 para 1,25, evidenciado pelo aumento do superávit patrimonial, em relação ao exercício anterior.

11. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

11.1 Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

a) A receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e as Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstradas, analiticamente, no Tópico “5.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE” do Relatório Técnico.

b) O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o Município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei nº 11.494/07 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

c) Conforme dispõe a IN nº 22/TCE-RO-2007, em seu artigo 6º, *caput* e § 2º, com redação dada pela IN nº 27/TCE-RO-2011, para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que haja recursos financeiros, para suportar estas despesas, depositados em conta bancária vinculada, pagas até o 1º (primeiro) trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

d) No exercício de 2016, o Município de Pimenta Bueno executou o montante de R\$14.696.412,84 com despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, correspondente a **26,04%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo constitucional previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 8 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da Receita	56.431.675,86
Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita)	14.107.918,97
Despesas efetivamente realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	14.696.412,84
Percentual aplicado em MDE	26,04%

Fonte: PT nº QA2 - Apuração do limite das despesas com MDE e Relatório Técnico, Documento ID=508124, fls. 641.

11.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

11.2.1 Em 2016, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Pimenta Bueno contou com Disponibilidade Financeira da ordem de R\$11.617.803,30, sendo que desse valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, a importância de R\$9.005.102,77, correspondente a **77,51%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, que prevê o percentual mínimo de aplicação de 60%:

Tabela 9 - Receita e Despesas do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 RECEBIMENTO EFETIVO DO FUNDEB	11.566.775,64
2 APLICAÇÃO FINANCEIRA	51.027,66
3 TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA (1 + 2)	11.617.803,30
4 DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (77,51%)	9.005.102,77
5 OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (21,01%)	2.440.435,86
6 TOTAL DAS DESPESAS (4 + 5) (98,52%)	11.445.538,63
7 SALDO NÃO COMPROMETIDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (3-6)	172.264,67
8 ENTESOUTAMENTO - ARTIGO 21, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.497/07 C/C ARTIGO 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN Nº 22/TCE-RO-2007 (7*100/3)	1,48%

Fonte: PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb. PT nº QA2 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>:

11.2.2 A seguir composição financeira do FUNDEB em 2016:

Tabela 10 - Fluxo Financeiro de Recursos do FUNDEB

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 (NÃO UTILIZADO 1.1-1.2)	40.103,58
1.1 SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	40.103,58

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2 RESTOS A PAGAR INSCRITOS EM 2015 E PAGOS EM 2016	0,00
2 (+) INGRESSO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO	11.566.775,64
3 (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO	51.027,66
4 (-) PAGAMENTOS EFETUADOS NO EXERCÍCIO	11.445.538,63
5 (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL (1+2+3) -4	212.368,25
6 SALDO FINAL APURADO NOS EXTRATOS BANCÁRIOS	212.368,25
7 RESULTADO (5-6)	0,00

Fonte: PT nº QA2 - Apuração da aplicação dos recursos do Fundeb. PT nº QA2 - Movimentação Financeira do Fundeb e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE/Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 6º Bimestre/ SIGAP e <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>:

11.2.2.1 O Fluxo Financeiro do Exercício demonstra que o saldo financeiro a existir é de R\$212.368,25, o qual, por sua vez, coaduna com os valores aferidos nos extratos bancários, evidenciando a fidedignidade dos demonstrativos.

11.3 Índices e Indicadores da Educação

11.3.1 Na sequência, são demonstrados os índices²² e indicadores apurados na área da Educação:

Tabela 11 - Índices e Indicadores de Avaliação da Gestão

I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME ²³						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Pré-escola Crianças de 4 a 5 anos (indicador 1A da Meta 1)	100%	63,05	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche Crianças até 3 anos (indicador 1B da Meta 1)	50%	19,65	2024	(3,07)	3,79	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

continuação

I – PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME ²⁴						
Indicadores	% Exigido	Apurado Sistema	Prazo Limite	Evolução do Indicador entre 2015/2016	Média Necessária por Ano para Cumprimento da Meta	Situação
Universalização do ensino para jovens entre 15 e 17 anos (indicador 1A da Meta 3)	100%	83,46	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Elevar taxa de matrícula líquida (indicador 1B da Meta 3)	85%	47,29	2024	(6,20)	4,71	RISCO DE DESCUMPRIMENTO

II – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

Meta Projetada	Índice Observado
Inaplicável*	Inaplicável*

III – INDICADOR DA GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

²² Índice é o valor agregado final de todo um procedimento de cálculo ou, simplesmente, um indicador de alta categoria.

²³ Resultado da Auditoria de Acompanhamento - Proc. 03129/17.

²⁴ Resultado da Auditoria de Acompanhamento - Proc. 03129/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Média dos Municípios (regime misto de execução)	IGTE final	Avaliação ²⁵
56%	57%	Insuficiente

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

* Índice aferido a cada dois anos desde 2007, sempre em anos ímpares.

11.3.2 Diante de tais informações tem-se que o Município:

a) não atingiu o percentual fixado para as Metas 1 (indicador 1A) e 3 (indicador 1A) do Plano Municipal de Educação – pontua a Unidade Técnica que neste exercício o resultado da avaliação do cumprimento do PME não compõe a base para manifestação da opinião expressada no Relatório.

b) apresentou nota final do IGTE de 57%, que apesar de estar na média dos municípios que utilizam o regime de execução indireta²⁶, é considerado em estágio insuficiente, o que exige a adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

12. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

12.1. A Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, estabelece o percentual mínimo de 15%, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea “b” e § 3º, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos Municípios.

12.1.1 No exercício de 2016, a Administração Municipal de Pimenta Bueno realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, na ordem de R\$14.792.875,23, correspondente ao percentual de **26,21%**, **atendendo** ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, consoante tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde Em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Total da receita (-1% do FPM)	56.431.675,86
Limite mínimo de aplicação (15% de R\$56.431.675,86)	8.464.751,38
Despesas realizadas em ações e serviços públicos de saúde	14.792.875,23
Percentual aplicado em ASPS	26,21%

Fonte: PT nº QA2 - Apuração do Limite da Saúde. Relatório Técnico, fls. 644.

13. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

13.1 No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Pimenta Bueno encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição

²⁵

ESTÁGIO
Aceitável
Moderado
Insuficiente
Crítico

FAIXA
Entre 90% a 100%
Entre 70% a 90%
Entre 50% a 70%
Menos de 50%

²⁶ O município contrata uma ou mais empresas para prestar todo o serviço de transporte escolar.

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009, em virtude de o Município possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes²⁷.

13.1.1 Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

13.2 Da análise dos dados apurados pela instrução técnica constantes da Prestação de Contas em apreço, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 13 - Base de cálculo e apuração do percentual repassado

ESPECIFICAÇÃO		R\$		
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR		10.122.717,41		
2 - Total das Receitas de Transferências - RTF		40.676.974,72		
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa Tributária - RDA		1.332.463,66		
4 - TOTAL GERAL (1 + 2 + 3)		52.132.155,79		
5 - Valor Máximo a ser Repassado p/ Cumprimento do Limite Constitucional (7%)		3.649.250,91		
Valor fixado na LOA acrescido dos créditos adicionais		3.615.000,00		
REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		VALOR	%	SITUAÇÃO
Total dos Repasses Efetuados ao Poder Legislativo		3.566.602,97	6,84²⁸	√

Fonte: PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo e Relatório Técnico, fls. 645.

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.2.1 Observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à sua Casa de Leis, durante o exercício de 2016, da ordem de R\$3.566.602,97²⁹, equivalente a **6,84%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, **abaixo** do teto constitucional, **cumprindo** com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58/2009.

14 GESTÃO FISCAL

14.1 Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar nº 101/2.000³⁰, a Unidade Técnica procedeu à análise da Gestão Fiscal³¹ de Pimenta Bueno, em 2016,

²⁷ População estimada de 37.786 habitantes (2016), ftp://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2016/estimativa_dou_2016_20160913.pdf.

²⁸ A Unidade Técnica não deduziu do montante repassado ao Legislativo Municipal o valor R\$48.397,00, referente à devolução ao Executivo, resultando em diferença no percentual apurado.

²⁹ Memória de Cálculo: R\$3.614.999,97 (transferências recebidas) – R\$48.397,00 (transferências concedidas) = R\$3.566.602,97.

³⁰ Conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

com destaque para o art. 21, parágrafo único da LRF, à vista do encerramento do Mandato 2013-2016, trabalho sobre o qual este Relator fundamenta os tópicos expendidos a seguir:

14.2 **Análise de Metas Fiscais**

14.2.1 A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

14.2.1.1 A seguir, demonstrativo simplificado acerca do cumprimento pela Administração Municipal de Pimenta Bueno das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2016:

Tabela 14 - Demonstrativo das Metas Fiscais - 2016

Descrição	Meta	Resultado	Situação	% Realizado (b/a)*100
Resultado Primário	1.812.182,50	6.905.853,70	√	381,08%
Resultado Nominal	(5.218.504,80)	(7.390.340,83)	√	141,62%

Fonte: Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 3.1.2.4. Cumprimento Metas Fiscais.

14.2.1.2 Segundo orientação contida no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) - 6ª edição, a apuração do Resultado Primário fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários direcionados ao pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida e déficits indicam a parcela do aumento da dívida.

14.2.1.3 No presente caso, comparando-se a receita primária total (R\$86.892.989,74) com a despesa primária total (R\$79.987.136,04), tem-se um **Resultado Primário superavitário** de R\$6.905.853,70, o qual representa 381,08% da meta fixada.

14.2.1.4 Quanto ao Resultado Nominal, o Poder Executivo havia fixado meta negativa de R\$5.218.504,80. O Resultado Nominal representa a variação do saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro do exercício anterior e 31 de dezembro do exercício sob análise. É o balanço entre as receitas totais e as despesas totais e corresponde à necessidade de financiamento do setor público. Por meio da apuração desse resultado é que podemos avaliar se a dívida de um ente público aumentou ou diminuiu.

14.2.1.5 Sobre o Resultado Nominal o Corpo Técnico explica que “ Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida”. Assim, conforme demonstrado acima, a meta para o Resultado Nominal foi atingida, ficando 41,62% acima da meta fixada.

consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

³¹ Objeto do Processo nº 828/2015/TCE-RO, foi instruída consoante as novas diretrizes da Corte, qual seja, a de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.2.1.6 Contudo, em que pese o atingimento da meta de resultado primário, que contribuiu para diminuição do estoque da dívida, a desproporcionalidade entre a meta prevista e a realizada indica que a Administração Municipal quando da fixação não levou em consideração as efetivas realizações ocorridas nos anos anteriores.

14.3 Cumprimento dos Limites Fiscais

14.3.1 A seguir, demonstrativo simplificado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 15 - Demonstrativo Simplificado dos Limites

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Poder Executivo	35.344.777,34	54,00%	45,16%	√
DÍVIDA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	2.466.321,62	120,00%	3,15%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√

continuação

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SITUAÇÃO
Poder Executivo	1.877.482,60	15.176.131,63	√

Fonte: PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite de Despesa total com pessoal. PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida.

Nota: Receita Corrente Líquida: R\$78.273.880,80.

Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

14.3.2 Por representarem até 54% da RCL do Ente, as Despesas com Pessoal devem ser acompanhadas amiúde, vez que impactam diretamente o equilíbrio das Contas Municipais.

14.3.3 Posto isso, uma vez que os dados informados e auditados pela Comissão de Análise das Contas Municipais revelam que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, relativas ao exercício de 2016, **atendem** aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal, entendendo cumprido os ditames da Lei Complementar nº 101/2000.

14.4 Vedações de Fim de Mandato

Acórdão APL-TC 00530/17 referente ao processo 01526/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14.4.1 No tocante ao controle da Despesa com Pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder, cotejando o deslocamento dessa despesa em relação às receitas arrecadadas, constata-se no exercício em referência à observância por parte dos Chefes do Poder Executivo ao disposto no parágrafo único do art. 21 da LC 101/2000, consoante o comportamento evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 16 - Comparação entre o 1º e 2º Semestres/2016 – Aumento Despesa Total

PERÍODO	MONTANTE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	MONTANTE DA DESPESA COM PESSOAL (DP)	% DP/RCL
Primeiro Semestre de 2016 (a)	71.314.730,61	33.543.194,48	47,04%
Segundo semestre de 2016 (b)	78.273.880,80	35.344.777,34	45,15%
Aumento (c) = a - b	6.959.150,19	1.801.582,86	(1,88%)

Fonte: Relatório Técnico, Documento ID=508124, item 3.1.2.3, Relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal sob o Documento ID=426301 - Processo 04814/2016 e PT nº QA2 - Apuração do cumprimento do limite de Despesa total com pessoal.

14.4.1.2 Importa registrar que não houve por parte desta Corte levantamento sobre a expedição de ato por parte do Poder Executivo que tenha resultado em aumento da despesa com pessoal no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

14.4.2 Quanto à vedação ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, a Unidade Técnica concluiu que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2016, demonstrando que foram observadas as disposições do art. 42 da LC 101/2000.

15. DO CONTROLE INTERNO

15.1 Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno³², acompanhado do Certificado e Parecer de Auditoria³³ e do Pronunciamento da Autoridade Superior³⁴. Foram encaminhados, ainda, os Relatórios Quadrimestrais (1º, 2º e 3º), **cumprindo** com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 11, inciso V, letra “b”, da IN nº 013/TCER-2004.

15.2 Por meio do Relatório, juntado aos autos sob o Documento ID=433714, o Controle Interno apontou os resultados aferidos no exercício de 2016, fazendo um apanhado das Contas, e emitindo Certificado nos seguintes termos:

Com relação à Dívida Ativa, Informa-se que este CI não mediu esforços no acompanhamento da mesma frente ao apontamento do Tribunal de Contas na prestação de contas do exercício de 2015. O município por meio de sua Procuradoria Geral vem cobrando os devedores inscritos na dívida com medidas como protestos em cartórios, execuções judiciais e ainda por via administrativa, com vistas a melhorar o recebimento

³² Documento ID=433714.

³³ Documento ID=433714, fls. 67/71 (do documento juntado aos autos).

³⁴ Documento ID=297362, Processo nº 00570/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do saldo da dívida. Com relação aos ativos “podres” já tratados por este CI na prestação de contas de 2015 tais como: créditos prescritos sem o devido cadastro do contribuinte, exemplos de cadastros sem número de CPF e endereço completo; créditos prescritos de forma geral, inflando o montante da dívida; Créditos inscritos em nome da própria Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Créditos inscritos em nome de Vala não cobrar IPTU; Créditos inscritos em nome de “Comparecer a Prefeitura” e por fim, créditos em nome de “Procurar a Prefeitura” fazendo com que o montante do estoque da dívida ativa tenha muitos “ativos podres”; ainda persistem, porém em menor grau, visto o trabalho deste CI junto a Procuradoria Geral do Município.

Diante dos exames realizados, consubstanciado no Relatório de Auditoria, e o exposto acima, certifico que as contas de responsabilidade do gestor, Sr. Jean Henrique Gerolamo de Mendonça tidas como REGULAR COM RESSALVAS, conforme recomendação contidas nos itens 7.1 e 7.2 do Relatório de Auditoria, e em cumprimento ao Art. 49 da Lei complementar n. 154/1996 (emissão do pronunciamento do Senhor Ordenador de Despesas), submeto a presente Prestação de Contas a Excelentíssima Senhora Juliana Araujo Vicente Roque, para pronunciamento, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Pimenta Bueno e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO.

15.3 Diante do constatado o Ministério Público de Contas salientou que “ao verificar o atendimento das determinações da Corte, a equipe de instrução considerou que as situações ora comentadas, em razão da data da Decisão, estavam sendo implementadas.” Dessarte opinou por determinação ao gestor para que “intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga”.

16 DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES NAS CONTAS DE 2015

16.1 Na Decisão nº 464/2016-Pleno³⁵, prolatada por ocasião da apreciação da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2015, o Plenário desta Corte formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública. No presente caso restou pendente de verificação, no exercício anterior, 1(uma) determinação em relação à Decisão nº 359/2014-Pleno, proferida no Processo nº 01917/15/TCE-RO - Prestação de Contas pertinente ao exercício de 2014.

16.2 Posto isso, com o fito de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das decisões prolatadas, a Unidade Técnica, no tópico 5 - Determinações e Recomendações nas Contas de Governo de 2014 e 2015, às fls. 675/677, promoveu à análise das medidas propostas, tendo constatado o cumprimento de 3 (três) delas³⁶, restando comprovado a adoção de medidas em relação à outras 6 (seis), as quais encontram-se em andamento.³⁷

³⁵ Processo nº 01445/16/TCE-RO.

³⁶ Determinações atendidas:

iii) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item II, alínea “b” – Processo nº 01445/16) Observe os prazos de remessas dos balancetes mensais de acordo com a Instrução Normativa nº 019/TCE - RO - 2006;

vi) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item IV, alínea “a” – Processo nº 01445/16) Alertar à Administração acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município, caso as determinações dos itens 10.3 do Relatório Técnico, com vistas a apresentação de notas explicativas nas demonstrações contábeis, não sejam implementadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

17.1 A análise das Contas ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no inovador trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis que compõem o Balanço Anual e das demais peças e documentos que integram os autos de Prestação de Contas.

vii) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item IV, alínea “b” – Processo nº 01445/16) Determinar ao responsável pela Contabilidade que apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6ª edição): a) ao Balanço Orçamentário (i) o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias; (ii) a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário; (iii) o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente; e (iv) o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando - se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. b) ao Balanço Financeiro (i) política de contabilização das retenções; e (ii) ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro. c) ao Balanço Patrimonial (i) composição das obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto e longo prazo; (ii) provisões a curto prazo e a longo prazo; e (iii) políticas de depreciação, amortização e exaustão; demais elementos patrimoniais, quando relevantes. d) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) constituição ou reversão de provisões. e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (i) que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

³⁷ Determinações em andamento:

i) (Decisão n. 209/2015, Item II, alínea “c” – Processo nº 1917/2015) Adotar mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ii) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item II, alínea “a” – Processo nº 01445/16) Observe a Decisão Normativa nº 002/2016/TCE - RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, especialmente quanto à estruturação e competências, de modo que a sua atuação seja aprimorada nos anos vindouros;

iv) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item II, alínea “c” – Processo nº 01445/16) Adote mecanismos técnicos eficazes, quando da elaboração da Meta do Resultado Nominal, evitando inconsistência do valor previsto com o executado, utilizando as normas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em observância ao princípio do planejamento - artigo 1º, § 1º, e às disposições do artigo 9º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

v) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item III – Processo nº 01445/16) Determinar, via Ofício, ao Controlador Interno e ao Procurador do Município de Pimenta Bueno que acompanhem a execução das medidas implementadas para aprimorar a cobrança da Dívida Ativa, evidenciando no relatório anual tópico específico para tratar do tema, alertando - os quanto à necessidade de adoção imediata das medidas preventivas e corretivas cabíveis para evitar que os créditos da administração municipal sejam alcançados pelo instituto da prescrição, sob pena de responsabilização, em procedimento próprio, acaso tais prejuízos tornem a se repetir no futuro;

viii) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item V, alínea “a” – Processo nº 01445/16) Acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

ix) (Acórdão APL - TC 00464/16, Item V, alínea “b” – Processo nº 01445/16) Acompanhe a execução do Convênio nº 021/2014 - PGM (Protestos de Títulos), com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município. Que essa situação seja evidenciada no relatório do Controle Interno relativo às contas anuais de 2016, no tópico que tratar da avaliação do desempenho da arrecadação dos recursos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.1.2 Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos na Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e da Gestão Fiscal, priorizando, pela relevância e materialidade, as Despesas Totais com Pessoal, as Metas e os Limites Fiscais.

17.1.3 Mediu-se, ainda, a eficiência e a eficácia das políticas públicas, por meio do Índice da Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)³⁸ que atingiu em 2016 nota C+ (em fase de adequação)³⁹, acima da média dos municípios rondonienses (C baixo nível de adequação).

17.1.4 Assim sendo, cabe frisar a necessidade da Administração Municipal atentar para a obrigatoriedade do cumprimento das proposições enumeradas no Tópico 7: Alertas, Determinações e Recomendações, do Relatório Técnico de fls. 680/682, em especial os desdobramentos contidos nos subitens 7.1., que visam evitar distorções e inconsistências no Balanço Geral do Município.

17.2 Relevante, também, as determinações propostas pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer de nº 0330/2017-GPGMPC, a serem expedidas à atual Administração Municipal de Pimenta Bueno e à Secretaria Geral de Controle Externo, respectivamente.

17.3 Posto isso, uma vez que o Balanço Geral e as demais peças contábeis que constituem a Prestação de Contas do Executivo Municipal de Pimenta Bueno, exercício de 2016, foram elaborados em consonância com as disposições legais pertinentes, e que os resultados positivos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial demonstram equilíbrio econômico-financeiro na gestão dos recursos públicos alocados ao município;

17.3.1 Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,04%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

17.3.2 Considerando a destinação de 77,51% dos Recursos do FUNDEB ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, cumprindo com o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 53/06 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

17.3.3 Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de 26,21% das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, atendendo ao disposto no artigo 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal;

17.3.4 Considerando que os repasses de recursos para o Legislativo Municipal equivaleram a 6,84% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, cumprindo com as disposições do inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal;

17.3.5 Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal, significaram 45,16% da RCL, obedecendo ao teto de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00;

³⁸ Composto por 7 (sete) indicadores (i-Educação; i-Saúde; i-Planejamento; i-Fiscal; i-Ambiental; i-Cidade; e i-Gov TI).

³⁹ Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal - Item 4.3 Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

17.3.6 E, considerando que foi constatado “Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44 e Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44”, as quais, embora não maculem o mérito deverá acarretar ressalva às presentes Contas;

PARTE DISPOSITIVA

18. Isso posto, comungando com o Relatório Técnico e com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 0330/2017/GPGMPC, da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, divergindo, entretanto, quanto ao entendimento da Unidade Técnica que opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas de responsabilidade dos dois Gestores e do Parecer Ministerial que opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Gestor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016, e Regularidade das Contas da Senhora ANA LOPES BASTOS, Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016, por considerar “que as falhas remanescentes não foram provocadas pela gestora no breve⁴⁰ lapso em que esteve à frente da gestão”, pois as falhas remanescentes, relativas à “Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44 e Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44”, as quais, acarretaram as ressalvas às presentes Contas, ocorreram no encerramento do exercício, e não no decorrer dele, impossibilitando, portanto, o primeiro gestor de adotar providências para evitar tais resultados, dessarte entendo que as ressalvas das contas são de exclusiva responsabilidade da Gestora que estava à frente do Poder Executivo Municipal no encerramento do exercício, Senhora ANA LOPES BASTOS. Pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA, CPF nº 603.371.842-91, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 11.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96:

II - Emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora ANA LOPES BASTOS - CPF nº 085.031.252-34, na qualidade de Prefeita Municipal no período de 12.12 a 31.12.2016, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência das seguintes impropriedades formais:

a) Subavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" no valor de R\$1.764.283,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil), MCASP 6º Edição e NBC TSP Estrutura Conceitual;

⁴⁰ 20 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios no valor de R\$1.276.278,44, em descumprimento aos artigos 85, 87 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64, Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual.

III - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno, a adoção das seguintes medidas:

a) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas (item 3.2.2 do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124):

i. Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

xi. Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

b) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial com o medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

c) Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

d) Promova o ajuste devido para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, especialmente quanto à conta Caixa e Equivalente de Caixa, a qual deve demonstrar, sem laivo de dúvida, a totalidade das disponibilidades do Município;

e) Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

IV - Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que acompanhe a adoção das determinações contidas nessa Decisão, informando a este Tribunal, por meio do Relatório de Auditoria que acompanha a Prestação de Contas Anual; acerca do cumprimento/atendimento pela Administração Municipal e seus resultados;

V- Alertar à Administração acerca da necessidade de adoção de medidas nos termos do item 7.2 e subitens do Relatório Técnico sob o Documento ID=508124;

VI - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que no exame das Contas Municipais de Pimenta Bueno do exercício de 2017:

a) Ao constatar que a arrecadação dos créditos da dívida ativa foi inexpressiva, caracterize o achado, ainda que considere que esteja sopesado, para possibilitar a manifestação do gestor e a efetividade da análise da irregularidade à luz do entendimento predominante na Corte;

b) Além de retratar a suficiência financeira, por fonte, demonstre o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis



Proc.: 01526/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e levado a efeito no PT n. Q2 - 33, de modo que esteja evidenciado no relatório conclusivo o resultado financeiro ajustado obtido no período pelo Executivo Municipal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser remetida ao Legislativo Municipal**, para providências de sua alçada.

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR